



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381693

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000427-22.2023.8.26.0374, da Comarca de Morro Agudo, em que é apelante CLAUDIO ROBERTO FERREIRA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 20 de abril de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1000427-22.2023.8.26.0374

Comarca – Morro Agudo.

17ª. Câmara de Direito Público.

Apte – Cláudio Roberto Ferreira.

Apdo – Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juiz – Samuel Bortolini dos Santos.

Voto nº 44.734.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico – Amputação da falange distal do polegar direito – Segurado que já recebe auxílio-acidente – Não agravamento das sequelas – Incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas afastada pela perícia médica – Restabelecimento do auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez – Inadmissibilidade – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 244/246, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação movida por Cláudio Roberto Ferreira contra o INSS, buscando o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, reconhecendo-se a procedência do pedido.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Aduz o autor que em razão do acidente de trabalho que sofreu no ano de 1.996 e que lhe acarretou ferimento no 1º dedo da mão direita foi-lhe reconhecido o benefício de auxílio-acidente, a partir de 10.12.1996.

No entanto, o ferimento teve complicações, não reunindo condições de trabalhar.

Busca, assim, com a presente demanda o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

A perícia médica realizada nos autos pelo Dr. José Eduardo R. Jabali Júnior constatou que o autor, em razão do acidente, sofreu amputação da falange distal do polegar direito, tendo realizado cirurgia no ano de 2.021 e 2.022.

Reconheceu, por fim, o perito que as sequelas do acidente causam restrições para realizar atividades que exijam força acentuada, podendo o segurado exercer suas atividades laborativas habituais, *verbis*: -

“Ante o exposto, conclui-se que o autor apresenta sequelas anatômica e funcional no polegar direito que estão consolidadas. Não foi apresentada CAT, mas há documentos do INSS com informação de acidente de trabalho em 1996.

Assim, o nexo causal é procedente. Estas sequelas causam restrições para realizar atividades que exijam força

acentuada de apreensão palmar e de pinçamento. Não há impedimento para continuar executando a atividade de motorista que vem executando” (destaquei).

Assim, o que se infere da conclusão pericial é que não houve agravamento do quadro de incapacidade laborativa do autor, restando mantida a redução da capacidade laborativa que deu ensejo ao benefício de auxílio-acidente que o segurado já recebe.

Nestes termos, diante da ausência de incapacidade laborativa para o exercício de suas atividades laborativas, inacolhível a pretensão do autor de restabelecer o auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Dáí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Digital)